



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009693-22.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EDVALDO GOMES JUNIOR (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009693-22.2023.8.26.0604

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogados : Alexandre Nelson Ferraz (Fls: 11) e outro.
Apelado : Edvaldo Gomes Junior (Não citado).
Advogado : Sem Advogado.

Comarca: Sumaré

Voto nº 21840

rml

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV e 330, III, ambos do Código de Processo Civil. **Inconformismo da autora.** Constituição da mora que é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Súmula 72 do STJ. Julgamento realizado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivo. **TEMA 1132/STJ.** Fixação de tese no sentido de que *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."* Notificação extrajudicial enviada para endereço divergente do contrato. Constituição em mora do devedor que, *in casu*, não foi comprovada. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito que era medida de rigor. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 60/61) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV e 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve formação completa da relação processual.

Irresignada, **recorre a autora** (fls. 78/87), aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Tese 1.132 (para fins repetitivos) de que para a comprovação da mora, dispensa-se a prova do recebimento da notificação, bastando a

comprovação de seu envio ao endereço constante do contrato, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 50. Assim, requer que o recurso seja provido, pois o devedor foi constituído em mora, tendo ela cumprido todas as determinações legais.

Sem contrarrazões, pois não formada a relação processual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, verifico que pela leitura da peça recursal que a autora não impugnou especificamente os termos constantes da r. sentença, pois dela constou expressamente que “Verifica-se dos autos que **o endereço do contrato (Rua Hermes Guidetti, nº 144 Santa Rita, Capivari-SP, fls. 38) é diferente daquele para onde foi enviada a notificação extrajudicial (Rua Otávio Torelli, nº 44, Jd Dall Orto, Sumaré-SP, fls. 49/51).** - Grifei

Neste recurso, a autora afirma que o devedor foi notificado, contudo, sem mencionar a divergência dos endereços apontada pelo magistrado *a quo*, não impugnando especificamente as razões de decidir e sem esclarecer a razão de eventual equívoco.

Com efeito, denota-se dos autos que a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar, foi ajuizada com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, advindo a r. sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

O Magistrado 'a quo' julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e 330, III, ambos do Código de Processo Civil - indeferindo a inicial pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e carência de ação -, uma vez que a exigência de comprovação da mora para fins de busca e apreensão do bem não teria sido atendida, tendo em vista que a autora encaminhou a correspondência para endereço divergente do constante no contrato de fls. 38/40.

A autora/apelante, por sua vez, argumenta que “o E. STJ adotou a tese (para fins repetitivos) de que para a comprovação da mora, dispensa-se a prova do recebimento da notificação, bastando a comprovação de seu envio ao Endereço constante do contrato no qual foi devidamente cumprido pela apelante (fls. 50)”, ao que efetivamente não cuidou de dar cumprimento.

E, nesse sentido, os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A Súmula nº 72 do C. STJ preleciona que “A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, ou seja, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de condição de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1951888/RS e REsp 1951662/RS (2021/0238499-7)¹ e, **sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1132)**, fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

¹ https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf

As condições de procedibilidade da ação devem ser aferidas quando do recebimento da ação, logo, necessário que todos os elementos estejam presentes neste momento processual. No caso em comento, a parte autora juntou o AR enviado para endereço que difere do endereço constante no contrato (fls. 50), o que não se admite.

Desse modo, não tendo a autora apresentado com a petição inicial o documento indispensável e na forma regular, deixou de demonstrar tenha a cláusula resolutiva expressa operado os seus efeitos.

Ressalte-se que **o ponto chave é que a autora não instruiu a inicial com a comprovação de envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor**, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69 em claro descumprimento aos artigos 320 e 434 do CPC².

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora

²Art. 320. *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*
Art. 434. *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*